

A ESTABILIDADE DO EMPREGADO

ESTANISLAU FISCHLOWITZ

O regime da estabilidade do empregado — dantes considerado uma espécie de tabu intocável — está sendo submetido a um exame aprofundado. A intenção é encontrar a solução econômica e socialmente mais adequada. O autor deste artigo examina sucintamente os fundamentos filosóficos e os objetivos programáticos da estabilidade. Detém-se também na análise das presumíveis repercussões de seu funcionamento. Ao mensurar os efeitos reais da estabilidade, encara-os sob o prisma dos interesses da classe trabalhadora, supostamente beneficiada; do setor empresarial, onerado, e, enfim, da economia nacional em seu conjunto.

NÃO há como negar a existência de alguns isolados contornos lisonjeiros na reforma que se pretende introduzir no instituto da estabilidade, como sejam, por exemplo, a) a ação amenizadora em relação à rotatividade de empregos (*turn-over*); b) a função do freio, que exerce, quanto à despedida de trabalhadores estabilizados, apesar de, paradoxalmente, estimulá-la no concernente a empregados ainda sem direito a tal regalia; e, enfim, c) a possível supressão de desincentivos ao trabalho, relacionados com o sentimento generalizado de insegurança. Infelizmente, acontece que tais resultados positivos ficam amplamente afetados pelas conseqüências preponderantes e de caráter negativo, abaixo apenas exemplificativamente referidas.

Sobretudo em virtude da notória freqüência extraordinária de vários e quase inevitáveis fraudes e abusos patronais, os quais consistem na dispensa dos trabalhadores assalariados antes de completarem o prazo decenal do trabalho em emprêsas avulsas —principal condição aquisitiva dessa vantagem—, apenas uma minoria insignificante delas adquire, na realidade, direito líquido à estabilidade. E tanto no período de aquisição dêsse direito quanto, mesmo, depois de conseguirem, penosamente, seu gôzo, sofrem aflitivas limitações no tocante à mobilidade empregaticia, as quais muito afetam o avanço social vertical da classe assalariada. Por sua vez, a economia microempresarial, além de fazer face a elevados encargos sociais dessa índole e ficar sujeita a transtornos no recrutamento e seleção livres de mão-de-obra, tem que arcar com conseqüências prejudiciais das normas em aprêço, quando ao rendimento de trabalho do pessoal a seu serviço, artificialmente reduzido, em vários sentidos, pelo impacto desagregador dessa reforma sôbre o comportamento funcional dos trabalhadores. Enfim, na ampla órbita macroempresarial surgem repercussões altamente nocivas da estabilidade, e isto não sômente no tocante aos baixos índices de produtividade que acarreta, como também no que diz respeito a poderosos óbices que cria à rotatividade etária, isto é, à reposição, flexível e maleável, dos trabalhadores de idade avançada pelos jovens, cujo intempestivo aumento passa a constituir o maior flagelo do atual cenário social do Brasil. Tais e outras distorções no mercado de trabalho assumem cada vez maior importância no período em que nos afastamos consideravelmente de metas de "plena ocupação".

Em suma, êsse elo principal do trinômio de segurança de emprêgo, acompanhado dos institutos de aviso prévio e de indenização por despedida injusta, êste erradamente estruturado no âmbito de compromissos a cargo do empregador, examinado mais de perto, não se justifica de maneira alguma. Torna-se óbvio que seus objetivos sociais, legítimos e dignos do maior respeito, poderiam ser alcançados mediante recurso a outras e mais aprimoradas técnicas de "engenharia social". Entretanto, é mister admitir,

não se presta à interpretação excessiva de sua relevância, bastante comum não somente no ambiente trabalhista, no qual impera a falsa mística estabilizadora, desprovida de quaisquer bases objetivas, como também no meio patronal, às vêzes visivelmente disposto a exagerar a influência da estabilidade sobre os processos de economia privada.

Contrariamente a freqüente opinião, a estabilidade não é invenção original brasileira. Foi introduzida, pela primeira vez, em Cuba (em 1938), encontrando, a seguir, algumas repercussões na legislação da Argentina, México, Honduras, etc., embora nunca com rigidez, peculiar da lei brasileira. Muito pelo contrário, não exerceu maior influência sobre a orientação das leis de trabalho nos países situados fora da região latino-americana, apesar de alguns reflexos isolados dela na legislação européia (Espanha e Alemanha). O que prevalece nessa matéria nas demais partes do mundo, em 1966, são, via-de-regra, soluções de seguro-desemprego, de responsabilidade coletiva e securitária, portanto, superiores à fórmula, como esta, de obrigações impostas a empregadores individuais. Não pode, por conseguinte, causar surpresa o fato de o Código Internacional de Trabalho evitar, rigorosamente, qualquer pronunciamento em prol da estabilidade, a qual, em última análise, carece, por sua vez, de quaisquer fundamentos ideológicos nas correntes doutrinárias contemporâneas.

II

Quais foram os objetivos inicialmente atribuídos à estabilidade na hora de sua implantação no Brasil, generalizada por meio de sua inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho? Não nos afastaremos, provavelmente, da realidade procurando identificar os quatro raciocínios seguintes.

Devia: a) imunizar os trabalhadores contra o risco de *chomage*; b) constituir uma espécie de recompensa, de prêmio, de retribuição patronal, pelos serviços prestados durante longo tempo, aos empregados; c) contribuir para fortalecer os laços de simbiose harmônica entre a empresa e os

trabalhadores; e, enfim, *d*) garantir a permanência regular e estável dos quadros pessoais da empresa, prevenindo-se alterações exorbitantes em sua composição. Ora, é fácil averiguar o angustiante distanciamento entre essas metas ideais e a realidade, crua e nua.

Em trabalhos jurídicos, de data mais recente, de alguns autores estrangeiros e, particularmente, nas obras de P. DURAND, A. VITU, G. RIPERT e D. AUTIÉ, procura-se, por outro lado, enquadrar essa inovação no conceito, aliás vago e nebuloso, de "propriedade de emprêgo", tese essa esposada em estudos científicos e projetos normativos, de autoria de vários vultos representativos nacionais de Direito do Trabalho, como seja, por exemplo, o Professor EVARISTO MORAIS FILHO. Não é possível, entretanto, deixar de destacar que a corrente estabilizadora, relativamente comum na literatura brasileira, atinente a êsse subsetor do Direito, fica destituída de qualquer apoio na interpretação sociológica e econômica do instituto aqui focalizado. É preciso tornar bem patente que tal interpretação, que não visa o que a estabilidade deve ser, mas, sim, o que é, na realidade, condena êsse instituto, quase incondicionalmente, como incompatível com as particularidades de moderna economia e com os requisitos de mobilidade social.

Seja como fôr, salta aos olhos o aflitivo hiato entre os objetivos abstratos dessa reforma, em si só louváveis, por um lado, e o modo, diametralmente oposto aos mesmos, em que atua, incorporada nas condições de economia de livre mercado, à luz da abundante experiência, acumulada nos vinte e três anos de vigência da C. L. T., por outra parte.

Consiste, afinal de contas, na simples transferência do instituto em aprêço do âmbito de serviço público, a cujas características se ajusta integralmente, para o setor de economia privada, na qual, sob a influência do jôgo livre de forças de procura e oferta, produz, fatalmente, efeitos contrários à vontade do legislador.

A análise dêsses efeitos pode ser, diga-se de passagem, alicerçada apenas em algumas impressões intuitivas, eis que, surpreendentemente, o funcionamento da estabilidade não constituiu jamais, entre nós, objeto de aprofundadas pes-

quisas sócio-econômicas, necessárias à averiguação, cientificamente objetiva, de suas luzes, raras luzes, e de suas sombras, freqüentes sombras.

Entretanto, as impressões, meramente empíricas, que se nos oferecem a respeito, com tôda a desejável clareza, permitem-nos chegar a várias conclusões válidas —aliás, nunca postas em dúvida pelos defensores implacáveis da estabilidade na discussão em tôrno dêsse sumamente difícil, complexo e controvertido problema.

Sem pretender atacar, a esta altura, a exposição minuciosa de todos os numerosos desajustamentos com os quais nos deparamos, nesse particular, em complemento aos raciocínios críticos, já acima aludidos, desejamos apenas focalizar, a seguir, alguns dêles, de comprovada incidência e gravidade, sem receio de repetir aqui, mais uma vez, o que constitui acervo, quase unânime, da observação dessa matéria.

1. Atitudes funcionais defeituosas da maioria de estabilizados, ligadas à falta de interêsse dêles no exercício do trabalho, regular e produtivo, com tentação inelutável de se tornarem faltosos e relapsos (“capital morto da empresa”).

2. Perda de motivação subjetiva nesse grupo para se valerem de processos de treinamento e demais modalidades de formação profissional.

3. Abusos que, às vêzes, cometem, propositadamente, para levar o empregador a despedi-los nas condições capazes de lhes assegurar o pagamento de indenização.

4. Petrificação rígida dos quadros de pessoal em curso de aquisição dessa vantagem ou com direito líquido à estabilidade, a qual impede a salutar renovação dos mesmos.

5. Obstáculos à ascensão social dos trabalhadores fora da empresa a que estão filiados, e conseqüente perda de oportunidades de emprêgo melhor, mais bem remunerado e ajustado a seus individuais pendores, aspirações subjetivas e qualificações específicas técnico-profissionais.

6. Notória propensão do setor patronal já acima aludida, a demitir, fraudulentamente, os empregados, mesmo

sem qualquer justificação econômica, para obstaculizar a aquisição da estabilidade, até em vésperas de completarem o prazo decenal, praxes essas que criam situações socialmente insustentáveis, cujo combate eficaz escapa, todavia, de fato, à alçada da Justiça do Trabalho. Basta adiantar que, de acôrdo com alguns recentes levantamentos por amostragem, apenas aproximadamente 12%-14% de empregados tinham, em 1965, estabilidade, sendo que em emprêsas constituídas posteriormente à referida lei sòmente 4% haviam atingido ou superado o período de dez anos. Assim, trata-se de um favor que beneficia minoria insignificante e com o tempo decrescente da classe trabalhadora.

7. Incompatibilidade orgânica da solução em aprêço com justos reclamos de equidade salarial, uma vez que qualquer aumento da remuneração, porventura merecido e economicamente viável, tende a converter-se em incremento da indenização ou a perpetuar-se, dentro das relações de emprêgo estabilizado.

8. Estímulos à exorbitante mecanização de processos manufatureiros e afins.

9. Distribuição desequilibrada e casual de escassos recursos de mão-de-obra qualificada, com sua freqüente ociosidade ou valorização imperfeita.

10. Imobilidade de emprêsas, visto como, tanto a liquidação das mesmas, se, porventura, perdem sua anterior razão de ser econômica, quanto a transferência delas para outras áreas, mais condizentes com suas finalidades, torna necessário o cumprimento de onerosos compromissos dessa espécie, acumulados com o correr do tempo.

11. Perturbações da paz social interclassista, de vez que, desmentindo os prognósticos ultra-otimistas que presidiram à introdução da reforma em aprêço, leva a permanentes choques e atritos entre duas partes, interessadas sob ângulo até certo ponto oposto nessa matéria.

12. Fomento, acentuadamente amoral, de burlas à lei, da mais variada espécie, e apenas em parte aludidas, cometidas, uma vez, isoladamente, por empregadores ou empregados e, outra vez, mediante conluios fraudulentos,

acertados, conjuntamente, por uns e outros, e contrários à letra e ao espírito da lei.

13. Obstáculos à maior aplicação na economia brasileira de inversões alienígenas, como o comprova recente pesquisa da Fundação Getúlio Vargas junto a 43 empresas americanas que haviam investido neste país.

Eis apenas uma amostra incompleta de alguns e mais comuns desvios, antieconômicos e anti-sociais, peculiares à aplicação da estabilidade, cuja exposição desafia qualquer interpretação controvertida, sem procurarmos esgotá-los todos.

III

A reformulação da estabilidade, praticamente quase inseparável da revisão de soluções correlatas, e, particularmente, da indenização por despedida injusta, não é, decerto, problema novo. Várias tentativas nesse sentido já foram feitas no passado, bastando mencionar a série de projetos dessa índole, lançados por J. BAYLONGUE, A. J. RENNER e JÚLIO POETSCH e pelas organizações representativas das classes patronais, inclusive o CONCLAP. O que pode ser considerado denominador comum dêles todos é *a*) a depuração da regulamentação legislativa em vigor de obrigações absolutas, quanto à permanência garantida no emprego, e *b*) o afastamento do sistema de incidência individual dos respectivos encargos mediante deslocamento do centro de gravidade da solução para a constituição de fundos coletivos interempresariais, aos quais incumbiria a concessão de novas vantagens que se substituiriam às atuais.

Por sua vez, o Plano de Ação Econômica do Governo, 1964/1965, optou, aliás, apenas de forma sumária, a favor da supressão gradativa da estabilidade, cujas funções assumiria, paulatinamente, o seguro-desemprego.

Contudo, apenas em princípios de 1966 surgiu o projeto normativo original e digno de maior interesse, elaborado, principalmente, pelo Ministério do Planejamento e Conselho de Economia, e ultimamente submetido a amplos debates, o qual, suprimindo tudo o que consta, nesse parti-

cular, da Consolidação das Leis do Trabalho (ressalvado apenas o aviso prévio), preconiza um sistema nôvo de garantias, considerado por seus promotores, de modo geral, pelo menos socialmente equivalente ao atual, antecipando-se que assegurará à classe trabalhadora amparada o gozo efetivo dos respectivos benefícios, até então ilusórios e semifictícios, evitando-se, porém, simultâneamente, tôdas as desvantagens de natureza econômica e social acima assinaladas.

Ao contrário de todos os anteriores, o projeto em aprêço tem caráter integral, correlacionado, como está, até certo ponto, com os programas previdenciários, habitacionais e protetores, faltando apenas, por enquanto, sua articulação com o regime de seguro-desemprego e sua aplicabilidade às relações de trabalho a serviço da economia agropecuária.

Antes de entrar na análise crítica do referido projeto, cumpre-nos focalizar os pontos mais salientes da reforma nêle consubstanciada, de latitude e complexidade técnica fora do comum.

As empresas, liberadas, além das obrigações diretas com a estabilidade e a indenização por despedida injusta, também de alguns ônus contributivos existentes no momento, e cujo total atinge 5,2 % da fôlha de salários, depositariam, de ora em diante, 8,33 % do salário de seus trabalhadores na conta bancária vinculada em nome de cada um dêles. Tais depósitos, sujeitos à correção monetária e à progressiva capitalização, serviriam para a constituição de pecúlios. Essa prestação seria aproveitada, em casos de rescisão pela empresa, sem justa causa, ou de cassação de suas atividades e da aposentadoria definitiva do trabalhador. E no caso de rescisão pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa, com justa causa, a respectiva conta poderá ser utilizada para a constituição de capital para estabelecimento por conta própria, para a aquisição de moradia própria (única situação prevista no projeto de lei do uso de pecúlio durante a vigência de contrato), e, enfim, para atender à "necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar". Depois da morte do empregado, a conta poderá ser livremente utilizada por seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social.

IV

Não se pode negar à solução advogada pelos nossos planejadores grau elevado de lógica, não deturpada por maiores incongruências internas.

Admitimos que não se pôde, dentro do nôvo mecanismo, criado pelo projeto legislativo em aprêço, deixar de fazer *tabula rasa* em relação à estabilidade, pròpriamente dita. Parece-nos, à primeira vista, menos convincente a supressão, pura e simples, do instituto de indenização por despedida injusta, a despeito de alguns vínculos legais que o prendem, no momento, à estabilidade. Cumpre lembrar que, mediante a criação do Fundo de Indenizações Trabalhistas, foram, pelo menos em parte, sanadas algumas deficiências dessa fórmula de seguro do emprêgo, relacionadas com a incidência incondicionalmente individual de seus encargos, de acôrdo com o que estatui a Consolidação das Leis do Trabalho.

Seja como fôr, não se pode silenciar o "reverso da medalha" da solução rígida, preconizada pelo projeto de lei acima focalizado.

É mîster tornar bem patente que ambos êsses institutos, a despeito de seus incontestáveis defeitos orgânicos, sempre maiores quanto à estabilidade e menores no tocante à indenização, haviam agido, sempre, como barreira contra a despedida precipitada e, às vêzes, objetivamente injustificável, de mão-de-obra, diminuindo, portanto, de certo modo, a incidência do desemprego. Será que a abolição dêles não poderá descarregar nova e altamente prejudicial onda de *chomage*?

De imediato, tal contingência nos parece fora de cogitação, dada, por um lado, a opção a favor da conservação do regime de estabilidade, reservada aos com direito à mesma e, por outra parte, à manutenção do gôzo de indenizações, correspondentes aos períodos de trabalho, exercido no passado. Resta, porém, saber o que acontecerá, uma vez passado êsse período de transição. Afinal de contas, as leis, como esta, abrangem períodos dilatados de vigência, nos quais, segundo tôdas as prospecções sócio-econômicas, não

faltarão impacto desagregador, maior ou menor, de distúrbios desocupacionais. Pouco adiantará o depósito obrigatório pelo empregador de 10% do valor da respectiva conta em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

No que diz respeito, por seu turno, ao previsível comportamento dos trabalhadores, é de recear que a nova solução possa fomentar vulto exorbitante de migração interempresarial. Para o estancamento dos processos de *turn-over* dificilmente poderão contribuir tanto a) as limitações, relacionadas com a nova contagem de prazos para fins de capitalização dos juros dos depósitos em tais casos, quanto b) a discriminação dos períodos de serviço na mesma empresa e em empresas diversas, na utilização habitacional do depósito.

Não pode deixar de nos inspirar dúvidas o próprio destino do Fundo de Garantias do Tempo de Serviço, em oposição à conceituação semântica desse Fundo, excessivamente diversificado e, até, dispersivo.

Os pecúlios apenas em parte serviriam, na realidade, para fins relacionados com a segurança de emprêgo, sem serem ajustados, mesmo nesses casos, a suas relevantes funções indenizadoras. De início, não nos parece oportuna a forma de pagamento, não em prestações periódicas, mas, sim, em capital, cujo razoável aproveitamento econômico não se nos afigura de antemão garantido.

Por outro lado, não se justifica a concessão dessa vantagem em caso de simples dispensa injusta, se o trabalhador passa a ocupar, a seguir, outro emprêgo remunerado. Que acontecerá quando perder, futuramente, esse novo emprêgo, sem ter conseguido acumular, nesse meio tempo, novo pecúlio de nível suficiente? Ou então, quando tiver lançado mão de pecúlio para fins habitacionais ou outros?

Nessas condições, o trabalhador ficará integralmente exposto a percalços de desemprego, sem qualquer meio de enfrentá-lo ou de amenizar suas graves conseqüências sociais.

Assim, tornar-se-ia, em tese, imprescindível a complementação do sistema de proteção aqui focalizado mediante introdução de seguro-desemprego, plenamente digno desse nome. As soluções — a consubstanciada no projeto em aprê-

ço e a previdenciária— deveriam ser encaminhadas conjuntamente, no propósito de evitar quaisquer discrepâncias entre uma e outra, resultantes da sua desvinculação atual. O que temos em vista não é, evidentemente, a criação do auxílio a desempregados, regulamentação de emergência, de precariedade extraordinária, levada a efeito em 5 de abril de 1966, com base no art. 5.º da Lei n.º 4923, de 28-12-1965,* mas, sim, o seguro-desemprego, propriamente dito, e de cuja elaboração ficou incumbida uma Comissão especial, de acôrdo com o que estatui o art. 12 da mesma lei. Pois bem, a extensão nesse sentido de nosso regime previdenciário constitui, por seu turno, uma tarefa extremamente nevrálgica e de difícilíssima execução prática. Particularmente, dada a comprovada incidência extraordinária de fraudes e abusos, peculiar a êsse ramo de seguros sociais, a falta de “serviço de emprêgo”, necessário à averiguação de estados de desemprego involuntário, e, sobretudo, os elevados encargos que imporia à economia empresarial, os quais se juntariam a consideráveis ônus da reforma aqui exposta. Seja como fôr, não nos parece viável procurar equacionar a segurança do emprêgo extraprevidenciária sem conhecimento prévio da solução atinente à cobertura securitária do risco de *chomage*.

Será que, por sua vez, resistem a cuidadoso reexame as demais hipóteses de aproveitamento de pecúlios?

Em virtude do generoso valor proporcional dos benefícios da Previdência Social, não se torna, a nosso ver, absolutamente necessária a concessão de pecúlios, como complemento a “aposentadorias definitivas”.

Do mesmo modo, não nos parece, à primeira vista, convincente a atribuição dessa vantagem em casos, relativamente raros e, como se nos afigura, socialmente insignificantes, do estabelecimento de empregados “por conta própria”, nem de “necessidade grave”, aliás, vaga e indefinida, dêles ou de suas famílias.

O projeto atribui, visivelmente, papel preponderante à utilização de pecúlio para “aquisição de moradia própria”,

* Vejam-se o Decreto n.º 58.155, de 5 de abril de 1966, e a Portaria n.º 368, de 19 de maio de 1966.

integrada no programa de habitação popular, de muito maior alcance, e realmente merecedor de tratamento preferencial.

Entretanto, não nos parece comprovada a possibilidade de acumulação por trabalhadores, sobretudo dentro de grupos etários mais avançados e de camadas de rendimentos reduzidos, de depósitos ainda não aproveitados para outras finalidades concorrentes, e em escala capaz de permitir o financiamento mínimo, necessário para tal fim. Nessas condições, a consecução de residência própria será, provavelmente, acessível apenas à minoria privilegiada da classe assalariada. Sem providências concomitantes, relativas à urbanização, inclusive ao barateamento dos preços de terreno, à compressão radical de excessivos custos do material de construção e à redução considerável de tôdas as demais parcelas de custos unitários de construção popular, com eventual recurso à técnica de casas pré-fabricadas, não serão muito animadoras as perspectivas que se nos possam oferecer a respeito. O balanço das realizações anteriores do Banco Nacional de Habitação, nessa matéria, bem distantes do ideal, em termos quantitativos, embora com alguns progressos recém-alcançados nos respectivos programas, não é de molde a afastar certa dose de ceticismo a êsse propósito.

Não nos merecem, por seu turno, aplausos incondicionais as bases organizacionais, preconizadas pelo projeto. Tomando-se em consideração as atribuições extremamente discriminadas do Fundo, as quais muito ultrapassam o setor habitacional, não pode ser aceita sem ressalvas a distribuição ao referido estabelecimento bancário da responsabilidade integral pela administração dêsse Fundo, ressalvadas as funções atinentes à mera gestão financeira. Falta um órgão supremo, de cunha, de preferência entrosado com as entidades públicas federais, às quais incumbem poderes no setor de política social, de índole protetora e tutelar.

O contrôlle pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões do cumprimento, por emprêsas, de compromissos contributivos ("conta vinculada em nome de cada empregado", resultante de depósitos mensais efetuados em qualquer um dos bancos —o que dificultaria quaisquer eficazes medidas

fiscalizadoras) criaria, por sua vez, com certeza, obstáculos praticamente insuperáveis.

A documentação que se divulgou nada informa a respeito do cômputo dos encargos da lei (taxa de 8,33% da folha integral de salários, a qual ampliaria de modo intempestivo os ônus sociais, existentes no momento, em plena e ininterrupta ascensão vertical). É impossível, assim, formar juízo quanto aos eventuais fundamentos atuariais de tal cálculo.

O projeto nada prevê a respeito do destino dos recursos empresariais, acumulados no Banco do Brasil à guisa de Fundo de Indenizações Trabalhistas, sujeito à liquidação, o qual, porém, deveria servir para fazer face às despesas relativas ao período de serviços anteriores à vigência da lei.

Finalizando, e sem pretender abordar vários outros defeitos de menor monta, convém ainda assinalar que, a despeito da aparente incompatibilidade jurídica da solução que preconiza com o disposto no Art. 157, Inc. XII, da Carta Magna, o projeto legislativo em aprêço não está acompanhado, a exemplo do que aconteceu com o Estatuto da Terra, do projeto de reforma da referida cláusula constitucional.

V

Não é impossível que tais e outras imperfeições do projeto, as quais não afetam seu cerne salutar, possam vir a ser sanadas dentro do meticoloso reexame do mecanismo da respectiva solução, porém, de qualquer modo, não somente por técnicos realmente especializados nessa matéria, como também, dentro do possível, por porta-vozes legítimos das duas classes, a beneficiada e a onerada.

Tal reviravolta revolucionária da legislação trabalhista não pode ser, com efeito, arbitrariamente imposta por cima, devendo ser, muito pelo contrário, determinada de comum acôrdo com os representantes das classes trabalhadoras e empresariais, igualmente interessadas nesse assunto.

Infelizmente, demonstrou evidentes erros de estratégia e tática o lançamento precipitado dêsse projeto, sem neces-

sário preparo psicológico dêsses meios, imprescindível à sua aprofundada compreensão e à troca objetiva de pontos-de-vista em matéria tão delicada e nevrálgica, depurados de recalques doutrinários e complexos mitológicos.

Nessas condições, não pode causar espécie o fato de ter a divulgação do projeto, em vez de levar à melhor conscientização do complexo e intrínseco conjunto de problemas que procura equacionar, enrijecido ainda mais a atitude a respeito do movimento sindical trabalhista. Na oposição implacável à programada reestruturação da estabilidade apareceram, até, reivindicações operárias a) quanto à limitação do atual prazo decenal de serviços a um ano —em consonância com a “semi-estabilidade”, pleiteada pelo Projeto do Código do Trabalho de 1965— ou, mesmo, a um semestre; e b) no tocante à dilatação ainda maior da faixa de estabilidade com diminuição da área de indenização. Tais alterações, como é natural, agravariam consideravelmente os efeitos social e economicamente contraproducentes da legislação em vigor no momento.

Não adiantaria procurar identificar as raízes políticas e ideológicas dêsses reclamos, diametralmente contrários às idéias preconizadas no projeto em aprêço.

Difícilmente se poderia, aliás, dissorciar tal atitude do sentimento, amplamente espalhado na classe operária, de que se tivesse, ultimamente, tornado principal vítima da luta antiinflacionária, injustificado, como estaria, por toda uma série de drásticas providências econômicas, financeiras e sociais de austeridade.

Acresce que, em compensação, e ao contrário do que era de esperar, a reação do setor empresarial ao projeto não foi, por seu turno, incondicionalmente favorável, tendo surgido alguns contraprojetos patronais que não nos aproximam do equacionamento tènicamente ideal dessa difícil questão.

Assim, parece impor-se nova reformulação do conjunto de providências consubstanciadas no projeto legislativo em aprêço, em busca da solução final, a qual, suprimindo rigorosamente todos os defeitos da atual, proporcionaria aos trabalhadores garantias, realmente eficientes, inclusive previdenciárias, de seguridade de emprêgo.

Não nos parece impossível a consecução de tais metas, desde que, nos debates a respeito, fôssem erradicados todos os desvios doutrinários e político-partidários, impregnados de desconfiança mútua, os quais tanto desvirtuam, no momento, a análise dessa relevante questão.

O discurso presidencial de 1.º de maio de 1966, contrariamente às expectativas, não concretizou o mecanismo da nova solução, significando, mesmo, em última análise, abandono do último projeto governamental nessa matéria, sob visível impacto da recrudescida oposição da classe trabalhadora. Com efeito, o Presidente da República preconizou a simples manutenção, lado a lado, da figura anterior de estabilidade e da nova fórmula consubstanciada no projeto-de-lei acima exposto. Pronunciou-se, assim, a favor da dilatação integral da opção dos trabalhadores entre um e outro desses dois regimes, e não apenas entre tais ou quais modalidades da regulamentação revista, conforme estava prevendo o referido projeto. Tal critério optativo não se coaduna com a filosofia e técnica peculiares à política social pública. A escolha, livre e irrestrita, pelos beneficiados de tais ou quais garantias contra a insegurança de emprego, além de pressupor decisão subjetivamente muito difícil e delicada em aspectos de imensa complexidade econômico-social, viria criar, na prática, uma bifurcação, social e administrativamente insustentável. Como é que se poderá entrosar o seguro-desemprego, obrigatório e incompatível com a opção individual dos segurados, com ambas as soluções opostas, capazes de justificar ou não tal regulamentação securitária, de caráter supletivo?

Por conseguinte, não nutrimos expectativa lisonjeira quanto ao êxito da lei, baseada em princípios tão contraditórios.

Pode ser que não tenha sido bem determinada a época de reformulação da referida reforma social, coincidente com o período pouco auspicioso da sucessão presidencial. Não podemos deixar de pensar que tal tentativa deverá ser, futuramente, renovada em condições objetivamente mais propícias.